

COMUNICAÇÃO EXTERNA**REMETENTE:**

7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES

NÚMERO:

19/2016

DATA:

19/12/16

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL nº 13/2016

E-MAIL:

7a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(86) 3215-0147

ASSUNTO:

RECURSOS ADMINISTRATIVOS – CONCORRÊNCIA- EDITAL Nº 12/2016

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados do Edital nº 13/16-Concorrência, cujo objeto é a execução das obras de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Canaveira, São João da Varjota, Picos e Campo Alegre do Fidalgo, no Estado do Piauí, que em cumprimento ao que determina o Art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, comunica aos demais licitantes que foi interposto Recurso Administrativo pela empresa CCR DE ASSUNÇÃO MACEDO-ME, CNPJ: 14.443.174/0001-33, contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento referente ao resultado do julgamento dos recursos da fase de habilitação que a inabilitou.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, está sendo encaminhada a cópia do ato interposto, ao tempo que lhe será concedido, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais contrarrazões.

Informamos ainda que a cópia recurso está disponibilizado no sítio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina – PI.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:
Jacymar Bandeira da S. Barros

Chefe da Secretaria Regional de Licitações

CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF – 7ª SR

Ref. à Concorrência 13/2016

CCR DE ASSUNÇÃO MACEDO - ME, microempresa, inscrita no CNPJ sob o n. 14.443.174/0001-33, com sede na Av. Zequinha Freire, 2209, Sala 05, Santa Lia, Teresina/PI, CEP: 64.057-000, neste ato representado por seu representante legal infra assinado, através de advogado *in-fine* (**doc. 01**), com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, especialmente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., apresentar a presente:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada decisão proferida por essa respeitável Superintendência Regional da CODESVAF – 7ª SR no presente certame pela inabilitação da empresa signatária, tudo conforme adiante segue, rogando pela reforma da decisão ora atacada com a consequente habilitação da signatária, e requerendo desde já que, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior.

PROTÓCOLO - CODEVASF 7ª SR

13-DEZ-2016 09:38 002008 1/2

re

I) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, relata-se que a presente razão de recurso é plenamente cabível e tempestiva, uma vez que fora obediente ao prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato de decisão de inabilitação da empresa recorrente, conforme ditames do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nessa toada, esclarece-se que a Comunicação Externa foi disponibilizada no dia 07/12/2016 (quarta-feira), por conseguinte, o prazo para apresentação das razões recursais finda no dia 14/12/16. Nesses termos, o recebimento dos presentes memoriais é ordem de pleno direito.

II) DO BREVE ESCORÇO FÁTICO

Preliminarmente, relata-se que a recorrente participara da Concorrência n. 13/16 – 7ª SR, que tem por objeto a execução das obras de pavimentação em paralelepípedo nos Municípios de Canaveira, São João da Varjota, Picos e Campo Alegre do Fidalgo no Estado do Piauí.

Por ocasião da Reunião ocorrida no dia 18 de novembro de 2016, **a ora recorrente foi considerada HABILITADA no certame** (CCR de Assunção Macedo-ME), consoante Ata n. 07 nos autos.

Ocorre que, a licitante RJ Construções apresentara Recurso Administrativo quanto à habilitação das empresas, alegando a necessidade de inabilitação da empresa CCR de Assunção Macêdo, ora recorrente, fundamentando no fato do suposto descumprimento dos requisitos nos item 5.2.2.3, alíneas “a” e “c” do Edital.

Quanto ao item 5.2.2.3, “c”, em parecer, a Comissão técnica de Julgamento manifestou-se no sentido de que o item 5.2.2.3 do Edital foi atendido pela empresa CCR de Assunção Macedo-ME, in verbis:

“De fato, os documentos citados apresentam inconformidades, porém os quantitativos mínimos exigidos, conforme o subitem 5.2.2.3, alínea “c”, do presente processo licitatório, são atendidos.”

No que tange ao item 5.2.2.3, alínea “a” do Edital, a então recorrente (RJ Construções) alegara que a empresa ora recorrente (CCR de Assunção Macedo) apresentara documentação divergente nas Licitações (Concorrência 012/2016 e 013/2016), alegando ainda que na Concorrência 013/2016, a empresa apresentara alternância de informações no capital social, com algumas documentações que mostram o valor de R\$ 80.000,00 e outros o valor de R\$ 600.000,00.

Após o parecer da comissão técnica de julgamento, houve a manifestação da Chefia da Unidade Regional de Contabilidade (fl. 813), a qual se manifestou pela inexistência de irregularidade nas documentações apresentadas pela empresa, demonstrando o atendimento aos itens do Edital.

Contudo, posteriormente, o Chefe da Assessoria Jurídica Regional, emitiu parecer pela inabilitação da empresa CCR de Assunção Macedo, pelo descumprimento do item 5.2.2.3, alínea “a” do Edital.

Em seguida, a Comissão técnica de julgamento (fls. 820) determinou a inabilitação da empresa CCR de Assunção Macedo.

Assim, posteriormente, o Superintendente Regional da CODEVASF 7ª SR ratificou a decisão proferida de inabilitação da empresa CCR de Assunção Macedo, nos termos da fl. 822 dos autos.

Este é o breve relatório, contudo, Excelência, conforme será demonstrado a decisão vergastada não merece prosperar, sendo necessária a reforma do *decisum* de inabilitação da empresa ora recorrente, nos termos da jurisprudência pátria, em especial do TCU, e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme arrazoa abaixo:

III – DO DIREITO

A) COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CREA PELA EMPRESA LICITANTE – ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL APENAS POR AVERBAÇÃO (ART. 16, PAR. ÚNICO DA RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA) – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - POSICIONAMENTO DO TCU PELA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Preliminarmente, ressalta-se que a certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial.

Embora as modificações do capital social não tenham sido objeto de nova certidão pelo CREA, seria de rigor excessivo desconsiderar que a empresa é registrada no CREA, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93.

Até porque a modificação do capital social “evidencia incremento positivo na situação da empresa”.

Ademais, ressalta-se que o item 5.2.2.3, “a” do Edital não exige a certidão atualizada do CREA. Nesse liame, o item 5.2.2.3, alínea “a” apontado pela Assessoria

Jurídica prediz sobre a comprovação da inscrição ou registro junto ao CREA, senão vejamos:

5.2.2.3. Qualificação Técnica

a) **Inscrição ou registro da empresa junto ao CREA** – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente da região a que estiver vinculada a empresa, que comprove atividade relacionada com o objeto (empresa do ramo);

A Certidão emitida pelo CREA, quando exigida pela Administração, visa comprovar o cadastro da licitante perante órgão competente. O capital social, já se encontra comprovado pela apresentação do Balanço Patrimonial.

O NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CREA CONFIGURA ATO DE EXTREMA ARBITRARIEDADE E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE ADMINISTRATIVA.

Portanto, o VERDADEIRO OBJETIVO DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CREA É A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA LICITANTE E A CERTIFICAÇÃO DE QUE A MESMA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE REGISTRADA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

Vale ressaltar que conforme certidão apresentada pela ora Recorrente restou identificada os responsáveis técnicos e bem como o devido registro no CREA.

Destarte, supervalorizar a certidão do CREA quanto à comprovação do capital social é excesso de formalismo e desvio de finalidade, pois questões atinentes ao capital social são perfeitamente supridas no contrato social (última alteração social), o qual é plenamente válido para fins de contratação.

Nesse sentido destaca-se ensinamento de Hely Lopes Meirelles:



“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.” (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p.261262,27ªed. São Paulo, Malheiros, 2002.

Ademais, vale ressaltar que o art. 16, par. único da Resolução 336/89 do CONFEA dispõe o seguinte:

“Parágrafo único – Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.”

Ou seja, neste caso está claro que **SERÁ PROCEDIDA A SIMPLES AVERBAÇÃO NO REGISTRO DA EMPRESA CCR DE ASSUNÇÃO MACEDO, POIS AS ALTERAÇÕES SÃO APENAS DE CAPITAL SOCIAL, CONFIRMANDO-SE O REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA/PI.**

ASSIM, LOGICAMENTE RESTA COMPROVADO O REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA, NOS TERMOS DO ITEM 5.2.2.3, “A” DO EDITAL, JÁ QUE A ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL SE DÁ APENAS POR AVERBAÇÃO NO PRÓPRIO REGISTRO JÁ EXISTENTE DA EMPRESA. DESTE MODO, A MUDANÇA DE CAPITAL SOCIAL PELA EMPRESA NÃO INVALIDA O REGISTRO DA EMPRESA.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TCU, senão vejamos:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que **a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”**. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e

le

operação”. Ponderou o relator que **embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”**. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.**

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria: **“A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA/SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação de regular constituição e funcionamento da empresa.” (TJ/SC Mandado de Segurança n.023.05.0222174).**

Nesse liame, a decisão no Pregão Eletrônico n. 03/2015 da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região em anexo (**doc. 02**).

É nesse contexto que o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93 exige a comprovação do “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. Sendo esta finalidade, não cabe invalidar a certidão apresentada em razão de divergência quanto ao capital social, mormente porque para a comprovação da qualificação econômico-financeira são exigidos outros documentos, como se denota no rol do art. 31 da Lei 8.666/93.

A mera alteração do capital social da empresa não enseja sua inabilitação se o objetivo pretendido, qual seja, a demonstração de seu registro no CREA, foi atingido. Do contrário, haveria infração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e afronta ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, a eventual pendência de atualização do capital social da empresa não é fator impeditivo de comprovação de sua inscrição ou registro junto ao CREA/PI, nos termos do art. 16, par. único da Resolução 336/89 do CONFEA, da jurisprudência pátria, em especial do TCU, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

B) DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NO CREA (CONFORME PRELECIONA O TCU) E COMPROVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL MÍNIMO ATRAVÉS DO DOCUMENTO NA JUNTA COMERCIAL

Frise-se que não há divergência nas documentações da Concorrência 013/2016 e sim apenas a ocorrência de certidões com datas distintas, motivo pelo qual se deu a suposta divergência no presente certame.

Esclarecendo melhor, o balanço patrimonial apresentado na Concorrência 013/2016 foi encerrado em 31/12/2015. Já o Requerimento de empresário foi assinado em 05/10/2016, registrado na Junta Comercial em 12/10/2016. Ou seja, o aumento de capital ocorreu durante o ano de 2016. Assim, logicamente, no final do ano de 2016, o Balanço Patrimonial será atualizado para o capital social de R\$ 600.000,00, conforme preleciona o Chefe Regional de Contabilidade.

Por outro lado, restara comprovado o registro junto ao CREA, consoante entendimento do TCU, em que a atividade da empresa está relacionada com o objeto da licitação (exploração da engenharia civil).

Do mesmo modo, fora comprovado o capital social mínimo (documento relativo a qualificação econômico-financeiro) que se dá através da documentação na Junta Comercial, nos termos do Edital do certame.

Portanto, resta comprovado o registro da empresa junto ao CREA, consoante preleciona julgado do TCU e o capital social mínimo pelo documento registrado na Junta Comercial. Logo, a habilitação da empresa é matéria de ordem.

C) DA INCONGRUÊNCIA NA CONCLUSÃO NO PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO

Ressalva-se que a conclusão da Comissão técnica de julgamento fora distinta para duas situações semelhantes.

Esclarecendo melhor, quanto a suposta violação ao item 5.2.2.3, alínea “c”, a Comissão entendeu que apesar da existência de documentações divergentes quanto à comprovação da área de pavimentação e quantidade de meio-fio já executados pela empresa, restou demonstrado os quantitativos mínimos exigidos no Edital.

Por outro lado, quando da constatação a suposta violação ao item 5.2.2.3, alínea “a”, a Comissão entendeu que a documentação do capital social divergente violou o item do Edital.

Ora, quando da conclusão do item 5.2.2.3, “c” a Comissão entendeu que o requisito foi obedecido de quantitativo mínimo exigido pelo Edital, apesar das documentações divergentes. No entanto, para o item 5.2.2.3, “a” a Comissão entendeu que o item não foi atendido, mesmo que comprovado que no Registro do Contrato Social (documento comprobatório do requisito econômico-financeiro) o capital social mínimo fora atingido.

LOGO, COMO PODE DUAS SITUAÇÕES SIMILARES POSSUÍREM CONCLUSÕES TÃO DISCREPANTES? Ora, o quantitativo mínimo de capital social exigido pelo Edital restara comprovado pela empresa.

Assim, o entendimento e conclusão aplicada ao item 5.2.2.3, alínea “c” também deveria ser aplicado ao item 5.2.2.3, alínea “a”, sob pena de incongruência lógica.

D) DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONSTATADA PELO PARECER CONTÁBIL

R

Inclusive, Excelência, em parecer do Chefe da Unidade Regional de Contabilidade (fls. 813/814), o contador responsável entendeu pela **INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE CCR DE ASSUNÇÃO MACEDO**, senão vejamos:

“O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa CCR de Assunção Macedo-ME foi encerrado em 31/12/2015, e a apresentava um capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); já o último Requerimento de Empresário apresentado, onde consta o capital social no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), foi assinado em 05/10/2016, sendo registrado na Junta Comercial do Estado do Piauí em 12/10/2016, ou seja, o aumento do capital social ocorreu durante o ano de 2016.

O capital social de R\$ 600.000,00 constará no Balanço Patrimonial que será encerrado em 31/12/2016. Entendemos que não há irregularidades na documentação apresentada pela licitante.”

Excelência, **a alternância de documentações ocorreu devido ao fato das datas distintas de expedição entre a declaração do Balanço Patrimonial e o Requerimento de empresário na Junta Comercial.**

O balanço patrimonial apresentado na Concorrência 013/2016 foi encerrado em 31/12/2015. Já o Requerimento de empresário foi assinado em 05/10/2016, registrado na Junta Comercial em 12/10/2016. Ou seja, o aumento de capital ocorreu durante o ano de 2016. Assim, logicamente, no final do ano de 2016, o Balanço Patrimonial será atualizado para o capital social de R\$ 600.000,00, conforme preleciona o Chefe Regional de Contabilidade.

Ademais, o registro no CREA não é documento apto para comprovar o capital social da empresa, restando demonstrado o Registro da empresa no CREA, consoante entendimento do TCU, e o capital social comprovado pelos documentos da Junta Comercial.

Veja, Excelência, o setor qualificado (Chefe de Contabilidade) para a análise da qualificação econômico-financeira manifestou-se pela inexistência de irregularidades nas documentações do balanço patrimonial e requerimento de empresário.

Por todo o exposto, verifica-se a ausência de irregularidade praticada pela empresa ora recorrente, consoante constata parecer contábil desta entidade.

**E) DA RATIFICAÇÃO PELO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF
COM BASE EM PARECERES DIVERGENTES**

Ao fundamentar sua decisão de inabilitação das empresas, o Ex. Superintendente Regional da CODEVASF manifestou-se com embasamento na análise efetuada pela Comissão Técnica de Julgamento e com base nos pareceres contábil e jurídico, consoante fls. 822, nos termos do excerto abaixo:

“Com base na análise efetuada pela Comissão Técnica de Julgamento e com base nos Pareceres Contábil e Jurídico, RATIFICO a decisão (...)”

Ocorre, Excelência, que no caso da empresa ora recorrente (CCR de Assunção Macedo) houve divergência de entendimentos entre os pareceres. Assim, se a ratificação do Ex. Superintendente Regional for com base no parecer contábil, o seu entendimento deveria ser pela habilitação da empresa CCR de Assunção Macedo, haja vista que aquele parecer manifestara-se pela ausência de irregularidades da empresa.

Por todo o exposto, Excelência, torna-se clarividente a necessidade de reforma da decisão vergastada, com base nos entendimentos do TCU e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 

IV - DOS PEDIDOS

Ex positis, que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne a proceder:

- a) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com **efeito suspensivo** previsto em lei (Art. 109, §2º, Lei 8.666/93);
- b) **Rever e reformar a decisão exarada que julgou a empresa C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO - ME como inabilitada no presente certame**, vez que, conforme fartamente demonstrado, a inexistência de irregularidades nas documentações da empresa, consoante atesta parecer contábil desta entidade e entendimento do TCU e princípio da razoabilidade e proporcionalidade;
- c) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Teresina, 12 de dezembro de 2016.


LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA

Adv. OAB 7332


LORENNA MILHOMEM DE SOUSA GOMES

Adv. OAB/PI 9738

DOC. 01

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

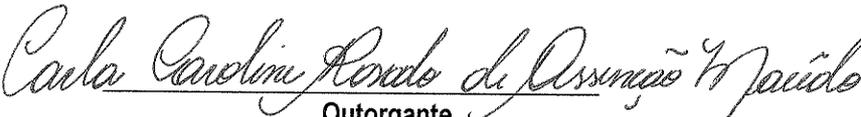
OUTORGANTE: CARLA CAROLINE ROSADO DE ASSUNÇÃO MACÊDO, brasileira, casada, empresária, portadora no RG sob nº 1.716.449 SSP-PI, inscrita no CPF sob nº 897.853.713-87, residente e domiciliada na Rua Industrial Francisco Castro, nº3068, Bairro Horto Florestal – CEP: 64052-58, Teresina - PI.

OUTORGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA, OAB/PI nº 7.332, **LORENNA MILHOMEM DE SOUSA GOMES**, OAB/PI nº 9.738, todos advogados regularmente inscritos na seccional piauiense da Ordem dos Advogados do Brasil, e os estagiários: ANA MARIA MONTEIRO CAMPELO, RG nº2.362.951 SSP-PI, KARYNE GOMES COSTA, RG nº 3.217.717 SSP-PI, ANDRE LOPES ARAÚJO, RG nº 3.027.135 SSP-PI, DORIS ROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO, RG nº5.012.671 SSP-PI, RUBEN FERNANDO COQUEIRO DE CARVALHO FILHO, RG nº 5.035.958 SSP-PI, todos com endereço profissional Rua Áurea Freire, n. 1443, Bairro Jóquei Clube, CEP 64.049-160, Teresina - PI.

PODERES:

Para atuação judicial e extrajudicial, em especial os inerentes a cláusula “**Ad Judicia et extra**”, a fim de que possam atuar em qualquer Juízo, Tribunal, órgãos ou instâncias administrativas, agindo em seu nome isoladamente ou em conjunto, podendo tudo fazer, requererem, praticarem, assinarem, conferindo-lhe ainda poderes especiais para receber e dar quitação, confessar, firmar compromisso, fazer acordo, desistir, transigir, receber notificações, citações e demais intimações, interpor todas as ações e recursos contra quem de direito e defendê-la nas contrárias, produzir e requerer provas, variar de ações, podendo, igualmente, substabelecer uma ou mais vezes e o substabelecido em outro, com ou sem reservas de poderes, total ou parcialmente, revogar substabelecimento e, finalmente praticar todos os atos em direito permitidos e necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, **especialmente para interpor Recurso Administrativo na Concorrência nº 013/2016 da CODEVASF – 7º SR**, dando tudo por bom firme e valioso.

Teresina-Piauí, 12 de Dezembro de 2016.

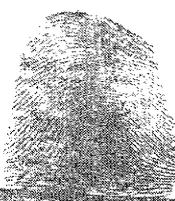

Outorgante

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS

Carla Caroline Rosado de Assunção

SIGNATURA DO TITULAR

CARTeira DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO FEDERAL 1.716.449

Nome CARLA CAROLINE ROSADO DE ASSUNÇÃO MACÊDO

Matrícula

MARIA DE SOCORRO MOREIRA R. DE ASSUNÇÃO

NATURALIDADE ANTONIO CLOVIS VITORINO DE ASSUNÇÃO

PEDEIRO TI-PI

DOC. CREGEM 04/07/1981

CERT. CASAM. 9411 L 22BA F 25V

EXP. TERESINA-PI 31/08/07

TERESINA, PI

897.853.713-87

LEINº 7118 DE 29.08.07, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/1

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
 Secretaria de Comércio e Serviços
 Departamento Nacional de Registro do Comércio

INDICADOR DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 22100878138		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referente a filial) XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem sobrenomes) CARLA CAROLINE ROSADO DE ASSUNÇÃO MACEDO			
RESIDÊNCIA/ENDEREÇO BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>		REGIME DE BENS DO CASAMENTO COMUNHÃO PARCIAL	
FILHO DE (pai) ANTONIO CLOVIS VITORINO DE ASSUNÇÃO		MÃE MARIA DO SOCORRO M. ROSADO DE ASSUNÇÃO	
DATA DE NASCIMENTO 04/07/1981	IDENTIDADE (número) 1.718.449	ÓRGÃO EMISSOR SSP	UF (estado) PI
INSCRIÇÃO POR (pessoa de ascendência - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX			
DOMICÍLIO NA BLOQUEADO - (rua, nº, etc) RUA CORONEL COSTA ARAÚJO			NÚMERO 3083
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX		BARRIO/DISTRITO HORTO FLORESTAL	CEP 64.049-480
MUNICÍPIO TERESINA			UF PI
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME			
LOUÇAL DO ENDEREÇO (rua, nº, etc) AVENIDA ZEQUINHA FREIRE			NÚMERO 2209
COMPLEMENTO SALA 05		BARRIO/DISTRITO SANTA LIA	CEP 64.057-000
MUNICÍPIO TERESINA		UF PI	PAÍS BRASIL
VALOR DO CAPITAL - R\$ 80.000,00		VALOR DO CAPITAL - (por extensão) OITENTA MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade Principal 4879899 Atividade secundária 2512800 3811400 0312404 4120400 4923002 7711000	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA E PESCA, COLETA DE LIXOS, METALÚRGICA, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS, E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL. XXXXXXXXXX		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/07/2007	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADIC 14443174000133	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	UF XX
ASSINATURA DA PESSOA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante autorizado) <i>C. C. R. de Assunção Macedo ME</i>			
DATA DA ASSINATURA 03/02/2012	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo</i>		
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE <i>Shirley Ferreira Costa de Mendonça</i> Secretaria Nacional de Registro do Comércio 27/02/2012		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/02/2012 SOB Nº: 271357 Protocolo: 12/007515-6, DE 10/02/2012 Empresa: 22 1 0087813 8 C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME <i>JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO</i> SECRETARIO-GERAL	



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 221.0087813-8		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referir a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (preencher com abreviatura) CARLA CAROLINE ROSADO DE ASSUNÇÃO MACEDO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL Casado(a)	
SEXO <input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/> F	REGIME DE BENS (se casado) Comunhão parcial		
FILHO DE (pai) ANTONIO CLOVIS VITORINO DE ASSUNÇÃO		(mãe) MARIA DO SOCORRO M. ROSADO DE ASSUNÇÃO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 04-07-1981	IDENTIDADE número 1.716.449	Cópia anterior SSP	UF PI
CPF (número) 897.853.713-87			
EMANCIPADO POR força de emancipação - preencher no caso de menor			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc.) RUA CORONEL COSTA ARAUJO			NÚMERO 3083
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO HORTO FLORESTAL	CEP 64049-460	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso de Junta Comercial)
MUNICÍPIO TERESINA			UF PI
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do PIAUI:			
CODIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CODIGO DO EVENTO 022	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS E NOME
CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME			
LOGRADOURO (rua, av. etc.) AVENIDA ZEQUINHA FREIRE			NÚMERO 2209
COMPLEMENTO SALA 05	BAIRRO / DISTRITO SANTA LIA	CEP 64057-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso de Junta Comercial)
MUNICÍPIO TERESINA		UF PI	PAÍS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 80.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) OITENTA MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4679-6/99	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL. ATIVIDADE DE APOIO A AGRICULTURA NÃO ESPECIALIZADO ANTERIORMENTE. FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL.		
Atividades secundárias 0161-0/99 2512-8/00 3811-4/00 4923-0/02 7711-0/00	COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA. LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03-07-2007	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14.443.174/0001-33	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/emprego) <i>Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo ME</i>			
DATA DA ASSINATURA 11-10-2011	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO DUPLIQUE SE E ARQUIVE-SE. <i>[Assinatura]</i>	AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ CERTIFICO O REGISTRO EM 14/10/2011 SOB Nº: 266532 Protocolo: 11/025031-1, DE 14/09/2011 Empresa: 22 1 0087813 8 C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO - ME <i>[Assinatura]</i> JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO SECRETARIO-GERAL		

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO VERSO

NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas)		NOME DA FILIAL (preencher somente se não referenciado o filial)	
CARLA CAROLINE MOREIRA ROSADO DE ASSUNÇÃO			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	
BRASILEIRA		Solteiro(a)	
SEXO	REGIME DE BENS (se casado)		
M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>			
FILHO DE (pai)		FILHA DE (mãe)	
ANTONIO CLOVIS VITORINO DE ASSUNÇÃO		MARIA DO SOCORRO M. R. DE ASSUNÇÃO	
NASCIMENTO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE número	Orgão emissor	UF
04-07-1981	1.716.449	9SP	PI
CNPJ (quando de incorporação - somente no caso de filial)		UF	CPF (quando)
			997.853.713-80
LOCALIZADO NA (RUA, AVENIDA - rua, av, etc.)			
RUA JORNALISTA DONDON			
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO	NÚMERO
		HORTO FLORESTAL	2595
MUNICÍPIO		CEP	CODIGO DO MUNICÍPIO (para a Junta Comercial)
TERESINA		64051-280	
		UF	PI
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do PIAUÍ:			
CODIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
080	INSCRIÇÃO		
CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL			
C C M R DE ASSUNÇÃO			
LOGRADOURO (rua, av, etc.)			
AV PRESIDENTE KENNEDY			
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO	NÚMERO
LESTE		PICARREIRA	2050
MUNICÍPIO		CEP	CODIGO DO MUNICÍPIO (para a Junta Comercial)
TERESINA		64062-100	
		UF	PI
VALOR DO CAPITAL - R\$		VALOR DO CAPITAL (por extenso)	
10.000,00		DEZ MIL REAIS	
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE - Anexo 1 - Anexo 17)	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
4744-0/99	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL		
2330-3/01	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA		
7732-2/02	ALUGUEL DE ANDAIMES		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF (NOME anterior)	
03-07-2007			
ASSINATURA DA FILIAL PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/autorizado/a)		USO DA JUNTA COMERCIAL (para a Junta Comercial)	
C C M R de Assunção			
DATA DA ASSINATURA		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	
03-04-2007		Carla Caroline Moreira Rosado de Assunção	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ Dr. Luis Gonzaga Rosado Filho Diretor Singular (Pessoa Física) Mercantil Mar/02/1981		JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ CERTIFICADO O REGISTRO EM: 08/06/2007 SOB Nº: 22100878138 Protocolo: 07/008609-5	
C C M R DE ASSUNÇÃO		JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO SECRETARIO-GERAL	



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 22100878138		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) CARLA CAROLINE ROSADO DE ASSUNÇÃO MACEDO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO(A)	
SEXO Feminino	RÉGIME DE BENS(se casado) Comunhão Parcial		
FILHO DE: (pai) ANTONIO CLOVIS VITORINO DE ASSUNÇÃO		(mãe) MARIA DO SOCORRO M. ROSADO DE ASSUNÇÃO	
DATA DO NASCIMENTO (dia, mês, ano) 04/07/1981	IDENTIDADE (número) 1716449	Orgão emissor SSP	UF PI
CPF(número) 897.853.713-87			
EMANCIPIADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
SITUAÇÃO NA RUA(DISTRITO - rua, av., etc.) RUA CORONEL COSTA ARAUJO			NÚMERO 3083
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO HORTO FLORESTAL	CEP 64049-460	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 005721 - Teresina
MUNICÍPIO Teresina			UF PI
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021(1) - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO - ME			
LOGRADOURO (rua, av., etc.) AVENIDA ZEQUINHA FREIRE			NÚMERO 2209
COMPLEMENTO SALA 05	BAIRRO/DISTRITO SANTA LIA	CEP 64057-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 005721 - Teresina
MUNICÍPIO Teresina	UF PI	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 600.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) seiscentos mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4679699 Atividade Secundária 0312404, 2512800, 3811400, 4120400, 4923002, 7711000	Descrição do Objeto ("COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA E PESCA, COLETA DE LIXOS, METARLUGICA, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS, E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL.")		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/07/2007	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14.443.174/0001-33	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF
DATA ASSINATURA 05/10/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo</i>		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICAÇÃO
	PI1160000454540

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Piauí Digital



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/10/2016 11:30 SOB N° 20160288622.
PROTOCOLO: 160288622 DE 11/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602121662. NIRE: 22100878138.
C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO - ME

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 12/10/2016
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

DOC. 02

* **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região

ILMO SR. PREGOEIRO,

AS Manutenção de Ar Condicionado Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.290.779/0001-52, sediada na Rua Dona Carola, 380 por intermédio de seu representante legal abaixo subscrito, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo proposto pela empresa ENCLIMAR Engenharia de Climatização Ltda nos autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 03/2015 pelos razões a seguir expostas.

BREVE RELATO DOS FATOS

A Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região instaurou processo licitatório supracitado, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, sem fornecimento de peças, em sistema de ar condicionado central e em aparelhos de ar condicionado individuais na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, no Município de Porto Alegre/RS.

2

Aberta a Sessão Pública no dia e hora aprazados, 10/04/2015, divulgadas as propostas e aberta a fase de lances para classificação dos licitantes, restou classificada a empresa AS Manutenção, ora Recorrida.

A empresa ENCLIMAR interpôs Recurso contra habilitação da Recorrida, alegando em síntese a invalidade da certidão de registro do CREA, por apresentar endereço distinto do cadastro realizado na licitação e registro de capital social indicado na certidão do CREA ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) enquanto a certidão simplificada da JUCESC informar o valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

E alegou ainda que em razão da penalidade de suspensão de licitar aplicada pelo Banco do Brasil S.A., a Recorrida estaria impedida de licitar com a Procuradoria Regional do Trabalho. Contudo, como será demonstrada melhor sorte não assiste à empresa Recorrente.

DAS CONTRARRAZÕES

DA ALEGAÇÃO DE DADOS NÃO ATUALIZADOS - EXCESSO DE FORMALISMO

Não merece reforma, a r. decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida. Ora, o fato dos dados cadastrais tais como endereço da sede da empresa ou ainda o capital social não estarem atualizados não invalidam a certidão do CREA.

Caso fosse inabilitada, referida decisão evidenciaria nítido desvio quanto aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da busca do interesse público em prol do excesso de formalismo, prática esta abolida pelos Tribunais, no caso de certames.

Vale citar, a título de exemplificação o seguinte julgado:

3

A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA/SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação de regular constituição e funcionamento da empresa. (TJ/SC - Mandado de Segurança n.º 023.05.022217-4)

Colhe-se ainda o seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União nº 352/2010: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito veículos leves sobre trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Macaé. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital social e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas

4

reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". (...) Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I da Lei nº 8666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. (Acórdão nº 352/2010 Plenário, TC - 029.610/2009-1, rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010) (grifou-se) A Certidão emitida pelo CREA, quando exigida pela Administração, visa comprovar o cadastro da licitante perante órgão competente. O capital social, já se encontra comprovado pela apresentação do Balanço Patrimonial. Caso o r. Pregoeiro não reconhecesse legitimidade à certidão expedida pelo CREA e apresentada pela AS Manutenção, como quer a Recorrente, configuraria ato de extrema arbitrariedade e

ausência de razoabilidade administrativa. Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente. Vale ressaltar que conforme certidão apresentada pela Recorrida restou identificada os responsáveis técnicos e verificou-se que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA. Importa destacar que a fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, para que a

5

Administração possa certificar-se de que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor elucidação da matéria, transcreve-se Hely Lopes Meirelles: Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão. (...) A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

No caso em tela, a qualificação técnica e econômica da Recorrida, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não será infligida pela ausência de atualização de registro de contrato social junto ao CREA, tal qual aumento de capital social e mudança de endereço.

Portanto, valorizar a certidão do CREA quanto à comprovação do capital social ou mesmo do endereço da sede é excesso de formalismo e desvio de finalidade, pois questões atinentes ao capital social e mudança de endereço são perfeitamente supridas no contrato social (última alteração social), o qual é plenamente válido para fins de contratação.

Nesse sentido destaca-se ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua

6

irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002. (grifou-se)

Cumprir destacar o item 11 do edital prevê os seguintes requisitos de habilitação para este Pregão.

11. DA HABILITAÇÃO

11.1 - A licitante deverá comprovar: (...) 11.2 - Para fins de habilitação deverão ser apresentados, ainda:

(...)

b) Comprovante de inscrição ou Registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da jurisdição da licitante, na qual conste objetivo social compatível com a execução do objeto do presente Edital, conforme disciplinado na Lei nº 5.194/66;

c) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional em nome da licitante e com o nº do CNPJ respectivo, expedido(s) por Órgão(s), Entidade(s) Pública(s) ou por empresa(s) privada(s), comprovando a capacidade da empresa em executar serviços de manutenção de ar condicionado central com características compatíveis ao objeto do presente Pregão, podendo ser apresentados em conjunto ou isoladamente, desde que fique demonstrada a capacidade técnica de administrar o conjunto simultaneamente;

d) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, expedido(s) por Órgão(s), Entidade(s) Pública(s) ou por empresa(s) privada(s), devidamente registrado(s) no CREA, dando conta que o Responsável Técnico, na área de Engenharia Mecânica, pelos serviços objeto do presente Pregão, já desempenhou atividade pertinente com os serviços de manutenção de ar condicionado central;

7

e) Comprovante de que o Responsável Técnico na área de Engenharia Mecânica, indicado na alínea anterior, pertence ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta para esta licitação, devendo esta comprovação ser feita por um dos documentos a seguir relacionados: Carteira de Trabalho; Contrato social, se sócio; Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), se nela constar o nome do profissional indicado;

(...)

j) Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, calculados e informados pelo SICAF.

Insta destacar que a própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias: Art. 37(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se) A empresa Recorrida apresentou todos os documentos relacionados no item 11 do Instrumento convocatório do PE nº 03/2015.

8

O capital social refere-se a exigência quanto à qualificação econômico-financeira, plenamente sanada pelo Contrato Social e suas alterações apresentadas juntamente com os demais documentos exigidos e devidamente apresentados pela Recorrida, dando conta de comprovar a regular constituição e funcionamento da empresa. Destarte, conclui-se que no julgamento da documentação, a Administração procedeu corretamente ao verificar seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro. DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR Alega a Recorrente que a empresa AS Manutenção deverá ser inabilitada face ao cumprimento da sanção de

suspensão de licitar registrada no CEIS. Contudo, destaca-se como bem fundamentado pelo r. Pregoeiro, a referida sanção está adstrita ao Banco do Brasil S.A..

No mesmo sentido, é o entendimento de grande parte da doutrina quanto à restrição dos efeitos da penalidade de suspensão de licitar ao ente federativo que aplicou a sanção, invocando-se duas razões: a autonomia das pessoas da federação e a ofensa ao princípio da competitividade, previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8666/93.

No mesmo entendimento pela restrição da penalidade à entidade/órgão contratante, Carlos Ari Sundfeld: Daí a necessidade de acolher, como correta, a inteligência segundo a qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. Adotar posição oposta seria obrigar alguém a deixar de fazer algo (isto é, deixar de participar de licitação, deixar de contratar) sem lei

9

específica que o imponha, em confronto com o princípio da legalidade que, especialmente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade." (A Abrangência da Declaração de Inidoneidade e da Suspensão de Participação em Licitações, in Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, nº 169, 2008, p. 242)

Em que pese a divergência existente trazida pela Recorrente, o Pleno do Tribunal de Contas da União decidiu que os efeitos da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, devem ficar restritos ao órgão ou entidade que a aplicou: Acórdão nº 3.243/2012 – Plenário "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;" Acórdão nº 3.439/2012 – Plenário "9.4. esclarecer à Caixa Econômica Federal que: 9.4.1. a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012- Plenário;"

Sendo assim, o entendimento do r. Pregoeiro está condizente com posicionamento doutrinário vigente e com amparo do Tribunal de Contas da União, ou seja, a extensão dos efeitos da penalidade aplicada pela sociedade de economia mista Banco do Brasil restringe-se a referida entidade.

10

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o atendimento de todos os requisitos exigidos no PE nº 03/2015 e ter apresentado a proposta mais vantajosa para Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região requer seja indeferido o pleito da empresa Recorrente com a consequente manutenção da habilitação, classificação e declaração de vencedora no certame PE nº 03/2015 a empresa AS Manutenção de Ar Condicionado Ltda EPP, ora Recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Águas Mornas, 27 de abril de 2015.

Voltar



Processo Administrativo nº 2.04.000.917402/2014-05

Assunto: Indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., pertinente ao Pregão Eletrônico nº 03/2015

Vistos, etc.

1. Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. (fls. 325/327) contra decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa A.S. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. (fls. 317/321) no Pregão Eletrônico nº 03/2015, pertinente à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, sem fornecimento de peças, em sistema de ar condicionado central e em 106 (cento e seis) aparelhos de ar condicionado individuais (de janela e tipo Split) instalados nos prédios da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, consoante Edital de Licitação de fls. 173/193.

2. Consoante se denota no processado, a empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. apresentou dentro do prazo disponibilizado no sistema Comprasnet sua intenção de recorrer (fl. 323) com a seguinte motivação:

*"A Certidão do CREA não tem validade, pois na própria certidão informa que "A certidão perdeu a validade caso ocorra qualquer modificação posterior aos elementos cadastrais nela contidos". O valor do capital é R\$ 960.000,00 e na certidão CREA consta R\$ 50.000,00 PORTANTO A CERTIDÃO É INVÁLIDA
2-Entendemos que a empresa está enquadrada no item 3.3 "não poderá participar deste licitação", especificamente nas letras "o" e "r", entendimentos estes que decorreram do recurso administrativo."*

3. Observa-se, também, que após atendidos os requisitos constantes no art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, o Pregoeiro desta Regional aceitou a intenção da empresa Recorrente e concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para que apresentasse as suas razões recursais, bem como mais 03 (três) dias úteis às demais licitantes para apresentarem as contrarrazões (fls. 319/321).

4. A empresa Recorrente, tempestivamente, apresentou suas razões recursais no sistema Comprasnet, as quais foram anexadas às folhas 325/327.

5. Com efeito, o recurso interposto pela empresa Recorrente foi feito nos termos da Lei, observando, assim, o quesito da tempestividade, da legitimação e da motivação, razão pela qual foi devidamente conhecido pelo e. Pregoeiro desta Regional, o qual ratificou a r. decisão de fls. 354 e ss. no ponto em específico.

6. Assim, quanto à admissibilidade da peça recursal aforada pela empresa Recorrente, desde já, conheço-a.

7. Em resumo, a empresa Recorrente requereu que fosse reformada a decisão administrativa de fls. 317/321 que habilitou a empresa A.S. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. - EPP (ora Recorrida), pois alegou que esta descumpriu a exigência contida na alínea "b" do subitem 11.2 do Edital (fl. 178), pois a Certidão de Registro no CREA-SC (fl. 280) apresentada possui dados cadastrais de endereço e capital social diferentes de outros documentos apresentados na licitação. Assim, no ponto de vista da Recorrente, a empresa Recorrida "encontra-se maculada de vício inerente à desconformidade registral de informações levadas ao conhecimento daquela entidade profissional, requerendo-se a REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa A. S. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA., por aplicação do item 11.2 do Edital (fl. 179)."

Além disso, alegou também que a empresa Recorrida não poderia ter participado da licitação, uma vez que desatendeu o subitem 3.3 do Edital, nas seguintes alíneas (fl. 174 v.).



- alínea "e" - "o Edital não faz qualquer diferenciação - não definiu "esta" Administração, um determinado órgão público ou todos eles - da leitura do Edital se vê que, a empresa punida com suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração - em qualquer nível ou esfera - não poderia participar deste procedimento seletivo."

- alínea "f" - "Esse item, redigido de forma abrangente e ampla, é mais ainda indicativo de que não são aceitas quaisquer empresas com registro no CEIS, com suspensões ou inidoneas, sem qualquer outra condição ou critério. Então, a Recorrida A.S. Manutenção de Ar Condicionado Ltda. NÃO PODE SER HABILITADA na presente licitação, porque TEM REGISTRO IMPEDITIVO - suspensão - NO CEIS, enquadrando-se especificamente na interdição do item 3.3 "f" do Edital e deve ser excluída do certame."

Por fim, a empresa Recorrente concluiu o seu recurso e pediu da seguinte forma, no qual se transcreve na íntegra:

"CONCLUSÃO. Descumprido o item 11.2.b, quanto à documentação e incursa nos itens 3.3 "e" e "f" do Edital, quanto ao registro no CEIS, a Recorrida não pode ser habilitada para este prego e processo seletivo, sob pena de violamento das regras próprias do certame, estabelecidas naquele instrumento. Tendo demonstrado os termos indicados na manifestação prévia e as regras do fato e do Direito que lhe incidem, a Recorrente ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, registra do Sr. Pregoeiro, após oitenta e sete dias, o PROVIMENTO deste Recurso para a reforma da decisão proferida em 18/04/2015, declarando-se excluída a Recorrida A.S. Manutenção de Ar Condicionado Ltda., prosseguindo o certame em seus atos subsequentes na forma do Edital."

8. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), o Pregoeiro oportunizou a empresa Recorrida a apresentação de contrarrazões. A mesma acatou, tempestivamente, as respectivas

contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Recorrente ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, de folhas 328/330.

9. A Recorrida desentendeu, no tópico "dados não atualizados", que não merece reforma a r. decisão do Pregoeiro que a habilitou. O fato dos dados cadastrais, tais como endereço da sede da empresa ou ainda o capital social não estarem atualizados não invalidam a certidão do CREA. Citou, a título de exemplificação, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para demonstrar que a ausência de oportuna averbação de modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA/SC não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame licitatório, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação de regular constituição e funcionamento da empresa. Citou ainda Precedente análogo do Tribunal de Contas da União. Frisou também que a qualificação técnica e econômica da empresa Recorrida, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não será infringida pela ausência de atualização de registro de contrato social junto ao CREA, tal qual aumento de capital social e mudança de endereço.

Quanto ao item do recurso "penalidade de suspensão de licitar", a empresa Recorrida contrarrazou no sentido de que a sanção foi de fato aplicada; porém, a referida penalidade está adstrita ao Banco do Brasil S/A. Defendeu que é entendimento de grande parte da doutrina quanto a restrição dos efeitos da penalidade de suspensão de licitar do ente federativo que aplicou a sanção, invocando-se duas razões: a autonomia das pessoas da federação e a ofensa ao princípio da competitividade. Citou, inclusive, entendimento do TCU de que os efeitos da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, devem ficar restritos ao órgão ou entidade que a aplicou.

Por fim, a empresa Recorrida concluiu que atendeu todos os requisitos exigidos no Pregão Eletrônico nº 03/2015 e, também, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. Ato contínuo, requereu o indeferimento do pleito recursal com a consequente manutenção da habilitação, classificação e declaração de vencedora no certame aviado.



10. Ciente da intenção recursal da empresa ENCLIMAR (fl. 323), da peça recursal propriamente dita (fls. 325/327) e das contrarrazões ofertadas pela Recorrida (empresa A.S. Manutenção de Ar Condicionado Ltda. – fls. 329/330), o Pregoeiro desta Regional analisou o material, bem como a minuta nas fls. 341/344 a sua resposta ao recurso administrativo apresentado.

11. O Pregoeiro, em resumo, opinou em sua Minuta pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, porquanto presente os requisitos mínimos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade, motivação e intenção recursal.

Quanto ao mérito, nos tópicos desenhados pela Recorrente, fundamentou o não provimento de cada um. Neste sentido, ainda quanto ao mérito, julgou que a Recorrida A.S. Manutenção atendeu a todos os requisitos de participação e habilitação solicitados no Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2015. Concluiu que os princípios básicos que devem reger um processo licitatório foram devidamente observados, em especial, o princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Com isto, entendeu que não há como aventar a possibilidade de inabilitar a empresa Recorrida, porquanto, objetivamente, lidos os requisitos do Edital em referência foram atendidos.

Diante disso, verificou que a Recorrente não apresentou em seu recurso argumentos plausíveis que justificassem o juízo de retratação do Pregoeiro, razão pela qual manteve a decisão que habilitou a empresa Recorrida.

Portanto, decidiu por conhecer o recurso administrativo da empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, e, por não encontrar elementos para inabilitação da Recorrida, no mérito, negou-lhe provimento. Ficou, ainda, mantida como vencedora do certame licitatório em tela, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, a empresa A.S. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.

Finalizou sua Minuta, submetendo os autos a esta Chefia para decisão do Recurso, nos termos do art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005.

12. Entretanto, antes de ser concluso a este Gabinete o presente feito, o Pregoeiro submeteu a Minuta de Análise do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente a r. Assessoria Jurídica da Diretoria Regional, consoante se denota na fl. 345, para análise e alterações que entendessem necessárias.

13. A Assessoria Jurídica da DR, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à Minuta de resposta ao recurso administrativo ofertada pelo Pregoeiro (fls. 346/353), inclusive, justificando que a mesma está de acordo com a legislação vigente, bem como com a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Por fim, a Especializada da Diretoria Regional concluiu que o recurso da empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, deve ser conhecido, sendo, no entanto, negado-lhe provimento.

Além disso, sintetizou a situação pela seguinte Ementa:

"EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 37 DA LEI DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÓRGÃO SANÇONADOR. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO EM ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. FINALIDADE. O atual entendimento do Tribunal de Contas da União é de que os efeitos da sanção prevista no inciso II do art. 37 da Lei 8.666/93 cingem-se ao órgão que aplica a sanção. A finalidade de comprovação do registro em entidade profissional competente exigida no inciso I do art. 39 da Lei 8.666/93 é verificar se o licitante qualifica-se teoricamente para executar adequadamente o objeto licitado. Divergências de dados como endereço e capital social não têm o condão de invalidar e cartório."

14. Com a aprovação da Minuta de resposta ao Recurso Administrativo interposto no presente feito pela empresa ENCLIMAR pela Assessoria Jurídica da Diretoria Regional, o Pregoeiro, então, chancelou a citada resposta de fls. 354/358, bem como, por força do contido no art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, encaminhou o presente a esta Chefia para decisão.



Art. 9º. A autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão. (...)

16. Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, especialmente, a peça recursal aforada, assim como oportunizado o contraditório e a ampla defesa, além do fato de haver manifestação jurídica da Diretoria Regional, consoante denota-se nas fls. 346/353, entendo que o referido recurso e, por consequência, o processo em questão, encontra-se apto para julgamento, sendo desnecessário novo pronunciamento jurídico, por parte da minha Assessoria Especializada.

16. Exatino.

16.1. Após analisar as razões do recurso interposto pela Recorrente (empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA) e as contrarrazões da Recorrida (empresa AS MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPT), inclusive levando em consideração a louvável análise recursal exarada pelo Pregoeiro nas fls. 354/358, assim como o contido no r. Parecer Jurídico/DR nº 85/2015 (fls. 346/353), julgo que a Recorrida atendeu a todos os requisitos de participação e habilitação solicitados no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 03/2015, conforme foi bem relatado pelo Pregoeiro em sua decisão nas fls. 354 e ss., no qual reitero e ratifico como razões de decidir. E mais:

1) QUANTO À INVALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA (CREA-SC):

Como bem foi cotejado, a empresa Recorrente alegou que a Certidão apresentada pela Recorrida não é válida, pois o endereço e o capital social informados na Certidão são diferentes de outros documentos apresentados pela empresa, informando, ainda, que na própria Certidão consta a seguinte redação: "A certidão

perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos (fls. 325 e v.)."

A Recorrida apresentou durante a Sessão, no prazo estipulado no Edital Licitação, a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SC (fl. 290) com prazo de validade até 31/03/2016 (fl. 291 v.). A autenticidade desta Certidão foi confirmada pelo e Pregoeiro no ato do CREA-SC na mesma data do recebimento.

De fato, pelo constatado, verifica-se que o endereço e o capital social informados nos documentos de habilitação da empresa Recorrida são diferentes dos constantes na Certidão.

Entretanto, cabe ressaltar o contido no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2015, em seu subitem 11.2 - "b", DA HABILITAÇÃO, que dispõe o seguinte (fl. 178): "Para fins de habilitação deverão ser apresentados, ainda: a) (...); b) Comprovante de inscrição ou Registro de licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, de jurisdição da licitante, na qual conste objetivo social compatível com a execução do objeto do presente Edital, conforme disciplinado na Lei nº 5.194/66; c) (...)." (grifei).

A exigência contida no Edital impõe que a licitante **comprove sua inscrição ou registro no CREA da jurisdição da licitante**. Esta comprovação, no meu ponto desta Administração, poderá ser feita tanto pela Certidão como por outra forma que reste consumada sua inscrição no Conselho.

Vejamos, ainda, o contido no subitem 11.5 do Edital, que dispõe o seguinte (fl. 178 v.): "Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova."

Desta forma, mesmo que a Certidão apresentada não pudesse ter sido considerada, foi possível confirmar a inscrição da Recorrida junto ao CREA-SC n.



próprio site do Conselho no link "Serviços - Item 5 - Empresas Habilitadas" onde consta o registro nº 048032-2 da Recorrida, com os objetivos sociais compatíveis com a execução do objeto, conforme documento juntado à fl. 331 deste feito.

Verificamos, ainda no site do CREA-SC, no link "Serviços - Item 8 - Profissionais habilitados" o profissional habilitado, Engenheiro Mecânico Romeu José Dias (Registro SC S1 056769-6), onde consta como Responsável Técnico da Recorrida, conforme documento constante na fl. 332 deste processo.

E mais. Vale aqui, mais uma vez, reiterar a análise do e. Pregoeiro, no ponto específico, quando relembra na fl. 356 o conteúdo no Parágrafo único do artigo 16 da Resolução nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA, que dispõe o seguinte: "Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica." (grifei)

Ou seja, neste caso está claro que será procedida a simples averbação no registro da empresa Recorrida, pois as alterações são apenas de endereço e de capital social, confirmando-se o registro da Recorrida junto ao CREA-SC.

Desta forma, também entendo que a pendência de regularização de endereço e de capital social da Recorrida, não é fator impeditivo de comprovação de sua inscrição ou registro junto ao CREA-SC.

Nesta linha de entendimento temos, ainda, o Acórdão nº 352/2010 - TCU - Plenário, mencionado nas contrarrazões da Recorrida (fs. 329 e ss.), assim como referenciado pela Assessoria Jurídica da DR (fl. 347), o qual permite transcrever parcialmente a proposta de deliberação: "(...) 10. Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no

2 Crea/CE, entidade profissional competente, (...)" (grifei). A íntegra do referido Acórdão foi anexada nas fls. 333/335.

Assim, entendo que ficou comprovada a exigência contida no subitem 11.2 - "D" do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 03/2015. Ou seja, a empresa Recorrida apresentou para fins de habilitação, entre outros documentos solicitados, o comprovante de inscrição ou registro da licitante junto ao CREA.

A propósito, como bem desenhava a Assessoria Jurídica da DR nas fls. 347/348, no ponto, não cabe o Poder Público impor limites ao exercício de atividade ou profissão, a não ser que previsto em lei. Isso porque é uma garantia consagrada no artigo 170, parágrafo único, da CF/88. Além disso, a norma constitucional prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna assegura a liberdade de profissão, ressalvadas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Dessa forma, o art. 30, I, da Lei de Licitações somente pode ser aplicado quando houver uma lei restringindo o livre exercício profissional, como ocorre com os Conselhos Profissionais, a exemplo dos Conselhos Regionais de Engenharia.

Neste sentido, existindo a lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, caberá à Administração verificar, antes da efetiva contratação, se o licitante vencedor cumpre tais requisitos legais. E nesse contexto que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.066/93 exige a comprovação do "registro ou inscrição na entidade profissional competente". Sendo esta finalidade, não cabe invalidar tal certidão apresentada pela Recorrida em razão de divergências quanto ao endereço e capital social. Inclusive, ressaltamos que para a comprovação da qualificação econômico-financeira são outros documentos hábeis, como se denota no rol do artigo 31 do mesmo diploma legal.

Portanto, sem razão o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrida no tópico em questão, no qual NEGOU PROVIMENTO.



2) QUANTO À PENALIDADE APLICADA À RECORRIDA - REGISTRO NO CEIS:

Em que pese os argumentos apresentados pela empresa Recorrente neste tópico, discordo desta quanto à abrangência da sanção estabelecida no inciso III, do art. 87, da Lei 8.666/93, mesmo este tema tendo entendimentos distintos na jurisprudência.

Predomina atualmente no Tribunal de Contas da União (TCU) o mesmo entendimento relatado na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (fls. 317/321), ou seja, a suspensão estabelecida no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tem efeitos somente na esfera do próprio órgão que a aplicou, conforme jurisprudência mais recente do TCU (acórdãos TCU-Plenário: 902/2013, 3465/2012, 1006/2013, 739/2013, 342/2014, 2737/2014 e 3997/2014), bem como consulta à Jurisprudência Selecionada do TCU acostado nas fls. 336/337 deste processo.

Ainda mais recentemente o Acórdão nº 504/2015 - TCU - Plenário vem ao encontro dos entendimentos mencionados nos Acórdãos acima, conforme disposto a seguir: "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em: § 1º (...); § 2º: cientificar a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades que, segundo reiteradas decisões mais recentes deste Tribunal, os efeitos da sanção estabelecida no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 são adstritos ao órgão ou entidade sancionador" (grifei).

Quanto à análise referente à alínea "e" do subitem 3.3 do Edital (fl. 174 v.), entendo que a empresa Recorrida atendeu às condições de participação na licitação, pois o entendimento adotado pelo e. Pregoeiro desta Regional, na Sessão do Pregão, estava e está em consonância com a atual jurisprudência do TCU que diferencia "Administração" de "Administração Pública", vinculando a primeira a sanção de suspensão temporária e a segunda à sanção de inidoneidade em clara diferenciação quanto à extensão de seus efeitos, de acordo com as definições legais previstas no art. 6º da Lei nº 8.666/93

Com relação à alínea "f" do mesmo subitem acima especificado (fl. 174 v.), entendo que não basta haver um registro no CEIS, há que se analisar se trata-se de registro impeditivo de contratação, pois os efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não atingem os demais órgãos públicos que não o próprio órgão sancionador, neste caso o Banco do Brasil.

Analisando o art. 87 da Lei nº 8.666/93, fica evidente que as sanções elencadas obedecem a uma graduação, permitindo ao administrador público realizar a dosimetria da pena de acordo com a gravidade do fato. Tal graduação dá conformidade ao Princípio da Proporcionalidade, incidente nas sanções administrativas por expressa determinação legal, conforme dispõe o art. 2º, Parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcrita e seguir:

"Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, transparência pública e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de:
(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.
(...)

Nesta linha de entendimento, vê-se que o § 3º do art. 87 da prevê procedimento especial e mais rigoroso para a declaração de inidoneidade, franqueando maior amplitude de defesa ao contratado, deixando evidente se tratar de sanção administrativa mais gravosa do que a de suspensão temporária.

Assim, pelos motivos acima expostos, também entendo que a empresa Recorrida não está impedida de participar de licitação com a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, nem tampouco desatendeu qualquer dos requisitos de habilitação exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2015 (fls. 174 e ss.).



Mais uma vez, ratifico o posicionamento jurídicos acostado nas fls. 348/353 no tópico em específico.

Logo, também, sem razão o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente no ponto em questão, no qual NEGO PROVIMENTO.

16.2. Em resumo, correto está o entendimento do Pregoeiro de que os princípios básicos que devem reger um processo licitatório foram observados, em especial o princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não há como se aventar a possibilidade de inabilitação da empresa Recorrida, considerando que, objetivamente, todos os requisitos do Edital/Pregão Eletrônico nº 03/2015 foram atendidos.

Compartilho com o mesmo posicionamento desenhado pelo Pregoeiro desta Regional nas fls. 357v./358, qual seja, a Recorrente apresentou em seu recurso alegações que não justificam o juízo de retratação por parte do Pregoeiro desta Regional, razão pela qual mantenho na íntegra a decisão que habilitou a empresa Recorrida.

Ante o exposto, em conformidade com a legislação vigente, decido por conhecer do recurso da empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., e, por não encontrar elementos para inabilitação da Recorrida, no mérito, negar-lhe provimento, por todos os fatos e fundamentos acima expostos.

Fica mantida como vencedora do certame em epígrafe, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, a empresa A.S. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.

17. CONCLUSÃO:

PELO EXPOSTO, indefiro o recurso administrativo interposto pela empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. (fls. 325/327).

Não obstante as argumentações recursais, observo que o julgamento da proposta vencedora apresentada pela empresa A. S. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. EPP atendeu plenamente os ditames legais previstos na legislação federal, conforme mencionado no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2015, e foi realizado mediante critérios objetivos, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, De acordo com as disposições do inciso XXI e XXII do artigo 4º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 combinado com art. 8º, IV, V e VI do Decreto Nº 6.456, de 31 de maio de 2005, ADJUDICO o objeto à licitante vencedora e HOMOLOGO a licitação, determinando a contratação desta e a emissão da competente Nota de Empenho.

Após, cientificado quem possa interessar, à Área Financeira para consulta junto ao CADIN e as providências cabíveis.

Porto Alegre, 07 de maio de 2015.


Fabiano Hotz Beserra,
Procurador-Chefe da PRT da 4ª Região.

Registro Eletrônico
Procuradoria Regional
do Trabalho - 4ª Região